

## **PROJETO DE LEI N° 1.210, DE 2007.**

**(Do Sr. REGIS DE OLIVEIRA)**

*Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).*

### **EMENDA ADITIVA**

Acrescentar o seguinte parágrafo único ao art. 25 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na proposta de alteração de sua redação contida no art. 5º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007:

**"Art. 25. ....**

Parágrafo único. O dirigente de partido ou federação que, por ação ou omissão, negligência, imperícia ou imprudência, com culpa ou dolo, por decisão pessoal, deixar de cumprir o estabelecido no *caput*, responderá diretamente pelas ações de natureza civil, penal e administrativa, pelo dano causado ao partido ou federação, cuja conduta caracteriza-se ainda ato de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, em especial às sanções previstas no art. 12 da referida Lei."

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa dar nova redação ao art. 25 da lei nº 9.504, de 1997, para alcançar o dirigente de partido ou federação que, por ação ou omissão, deixar de cumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos públicos de campanha.

Sala das Comissões, de junho de 2007.

Dep. MARCELO ORTIZ  
PV/SP